ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008825-52.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Ministério Público Estadual
APELADO: Ítalo Sávio Guedes Brayner
ADVOGADA: Maiara Pereira de Lacerda

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> A condenação não pode ter por base suposições, pois, em nosso sistema processual, impera a busca pela verdade real e, na falta de provas acerca do cometimento do crime, a absolvição é medida que se impõe em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento apelo ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, **Ítalo Sávio Guedes Brayner** foi denunciado como incurso no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, por haver, no dia 23 de fevereiro de 2013, por volta das 21h, praticado vias de fato contra sua esposa **Tharciana Zenaide de Sena Brayner** (fls. 2-3).

Narra a exordial que o acusado chegou em casa e começou a conversar com a vítima. No entanto, com os ânimos já acalorados, o denunciado passou a agredi-la verbalmente e fisicamente, chegando até a lhe arrancar as roupas, deixando-a nua.

Diz, também, a inicial, apesar de serem casados há cerca de 10 (dez) anos e de a vítima ter sofrido várias agressões, somente agora depois deste episódio, esta se encheu de coragem para noticiar os fatos à autoridade competente.

Denúncia recebida em 23/05/2013 (fl. 23).

Após regular instrução, a juíza julgou improcedente o pedido contido na denúncia.

Irresignado, o *parquet* interpôs apelação (fl. 77/79), pugnando, em suas razões pela reforma da sentença para condenar o denunciado no tipo descrito no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, tendo em vista constar expressamente na inicial.

Contrarrazões defensivas (fls. 82/85), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo ministerial (fls. 91/93).

VOTO

Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, além de não depender de preparo, por ser apelo aviado pelo Ministério Público e, ainda, referir-se à ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB. Portanto, **conheço** do apelo.

Do mérito recursal:

Não merece provimento os apelos. Vejamos:

Pugna, o Ministério Público, pela reforma do julgado, para condenar o denunciado no tipo contravencional "vias de fato".

No corpo da Sentença, nas fls. 49, ficou consignado o seguinte:

> "O réu, por seu turno, nega a autoria. Contudo, **admite que houve uma discussão como qualquer casal, e que a esposa já vinha nervosa, quando então ela quis sair para ir para casa da irmã e ele chamou para terminar o assunto, momento em que foi <u>pegá-la pelo vestido,</u> e por ser de malha fina, rasgou um pouco.**" (grifei)

Ao depor perante a autoridade policial, o denunciado foi taxativo em afirmar às fls. 09:

> "(...) acordando por volta das 19:00horas,

> momento em que sua esposa chamou para jantar, só que o jantar não agradou o seu apetite, pois ela bem sabe que a comida que estava na mesa não lhe agradava e a parti daí iniciou-se uma discussão normal de casal, no entanto, sua esposa procurou se ausentar do local, foi aí quando o interrogado **puxou a sua camisola e esta rompeu-se**, isto é, rasgou-se;" (grifei)

É de bom alvitre lembrar que o relato das vítimas, ocorrido em meio às relações domésticas, ganha prevalência. Todavia, quanto ao delito previsto no art. 21 do Decreto-lei nº 3.66/81147, entendo que no caso em pauta, o próprio crime não está configurado. Veja-se que a vítima declarou em juízo que o réu **"tentou segurar seu vestido, com o intuito de terminar uma conversa",** porém, em razão da fragilidade da malha, o tecido se rompeu.

Finaliza afirmando que **"não houve nenhum tipo de ameaça ou agressão"** e reconhece que fez uma "bobagem". (DVD – fls 53.)

No meu sentir, a vítima procurou registrar a ocorrência apenas por cautela, no calor de uma discussão comum em muitos lares.

Não existindo provas convincentes, não há como condenar. Nesse aspecto a jurisprudência orienta:

> APELAÇÃO. VIAS DE FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IN DUBIO PRO REO. Caso em que o réu foi acusado da prática de vias de fato contra a ex-companheira. Dúvida insanável a respeito da existência de crime que conduz à absolvição, com base nos princípios da inocência e in dubio pro reo, a teor do disposto no artigo 386, incisos II e VII, do código de processo penal. Recurso provido. (TJRS; ACr 153021-98.2014.8.21.7000; Taquara; Sétima Câmara Criminal; Relª Desª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 17/07/2014; DJERS 08/08/2014)

A condenação não pode ter por base suposições, pois, em nosso sistema processual, impera a busca pela verdade real e, na falta de provas acerca do cometimento da contravenção, a absolvição é medida que se impõe em respeito ao princípio in dubio pro reo.

No caso dos autos, vislumbro que não ficou demonstrado o mal injusto e grave. Sobre o Tema, a doutrina pontifica:

> "Mal injusto e grave: é preciso ser alvo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente

> iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a crendices, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito. (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 685)"

Diante disso, não havendo prova suficiente do tipo previsto na denúncia, a absolvição é medida que se impõe.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo manter a sentença que absolveu, com base no art. 386, II, do CPP.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, em exercício da Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho.
- Relator -